ACÓRDÃO - AC00 - 1760/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4914/2022
PROTOCOLO	: 2165660
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COSTA RICA
JURISDICIONADA	: MARIA BARBOSA MOREIRA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS. INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ART. 42, VIII, DA LCE 160/2012. INCONSISTÊNCIAS NO BALANÇO FINANCEIRO E NO BALANÇO PATRIMONIAL NA CONTA CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA. DISTORÇÕES CONTÁBEIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA. CONTAS IRREGULARES. MULTA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE SUPERÁVIT FINANCEIRO NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS. EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS DE ABERTURA DE COMPETENCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ANALISE NAS CONTAS DE GOVERNO. APLICAÇÃO INFERIOR A 70% DOS RECURSOS NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. CONSIDERAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 42, VIII, e 59, III, da LCE n. 160/2012 c/c o artigo 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno do TCE/MS, com a aplicação de multa ao responsável, em razão do registro irregular das contas públicas, além da expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Costa Rica,** exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Srª. **Maria Barbosa Moreira**, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 42, VIII e 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicação

da sanção de **multa** de **45 (quarenta e cinco) UFERMS** a Gestora, Srª. **Maria Barbosa Moreira**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.7 deste relatório; pela concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante os itens 2.2 a 2.7 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Costa Rica, correspondente ao exercício financeiro de **2021,** de responsabilidade da Srª. **Maria Barbosa Moreira**, Ordenadora de Despesas.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação – DFE, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFE – 5004/2022** (peça 50), concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

O Ministério Público se manifestou no Parecer **PAR – 1ª PRC – 8422/2023** (peça 52), opinando pela irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendação.

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, o Conselheiro Relator determinou a intimação dos responsáveis (peças 53-55) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. Os gestores se manifestaram acostando nos autos justificativas e documentos (peças 67-77; 79-89) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA - 2179/2024** (peça 91), concluiu que permanecem evidenciados apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados.

O Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento irregular com aplicação de multa da prestação de contas, conforme Parecer **PAR – 2ª PRC – 5033/2024** (peça 93).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Os Gestores manifestaram-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 – Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, no mês de janeiro de 2021, segundo constatado pela Divisão de Fiscalização (fls. 481-482), *data vênia,* esta relatoria, em consulta ao sistema Contas Públicas, constatou que o balancete do mês de janeiro do exercício em análise foi entregue no prazo, restando a intempestividade insubsistente, conforme captura de tela abaixo:

Tipo arquivo	Mês	Município	Unidade gestora	Data limite	Situação
Balancete	Janeiro	COSTA RICA	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COSTA RICA	30/04/2021	Entregue em 18/03/2021

2.2 – No que tange a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior, a Divisão de Fiscalização identificou a inexistência de superávit financeiro nas Demonstrações Contábeis apresentadas (peça 21), e ainda, destacou que, de acordo com o Balanço Orçamentário, o valor suplementado é proveniente de excesso de arrecadação.

Em resposta, os gestores afirmaram o que segue:

> "(...) da análise do processo TC/3124/2021 e do próprio Balanço Patrimonial acostado à fls. 340/341 dos autos (linhas 44 – coluna do exercício de 2020), é possível inferir que o valor obtido da diferença entre o ativo circulante registrado (R$ 878.125,18) e do Passivo Circulante (R$ 545.823,61), resulta em R$ 332.301,57, valor que se afigura muito próximo ao que foi suplementado tendo-se como base a existência de eventual superávit financeiro ínsito ao exercício anterior (R$ 331.400,00) – Vide decretos contidos às fls. (242, 248, 254, 267, 273 e 287). A percepção de que, em tese, inexistia superávit financeiro a ser suplementado como crédito adicional do exercício de 2021 deve-se, a princípio, ao fato de que o balanço patrimonial ínsito as contas de gestão do FUNDEB do exercício de 2020, especificamente na escrituração do "quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes", não logrou totalizar o valor efetivamente inerente ao "passivo circulante", demonstrando, indevidamente, que o passivo financeiro seria de R$ 878.125,05, quando, na verdade, seria R$ 545.823,61. De tal forma, tendo ocorrido a suplementação do valor que, a rigor, representava o superávit financeiro percebido em 2020, pleiteia-se, com as considerações assentadas acima, pela

> desconsideração da pendência suscitada no tópico 4.1.1 do expediente de análise da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação.

Em reanálise a Divisão de Fiscalização considerou que a justificativa do gestor não sana a irregularidade apontada, uma vez que está devidamente suportada por evidências. Acompanha-se o órgão técnico uma vez que houve a abertura de crédito adicional sem indicação de fonte de recurso existente.

Entretanto, a competência para edição e publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais é do chefe do Poder Executivo Municipal, devendo ser apreciada nas contas de governo, portanto, neste caso não se considera essa impropriedade para fins de reprovação destas contas, o que pode ser ressalvado.

Por todo o exposto, recomenda-se ao gestor mais atenção neste ponto, conforme disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964 e do art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

2.3 - Referente a aplicação inferior a 70% dos recursos na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício – no caso, 68,09% -apurada pela Divisão de Fiscalização, em que pese a justificativa do gestor, o órgão técnico ratificou o posicionamento inicial considerando que o achado está devidamente suportado por evidências, mantendo a irregularidade.

Cumpre destacar que a Emenda Constitucional n. 119/2022 alterou o ato das disposições constitucionais transitórias acrescendo o art. 119, por levar em conta a situação atípica do estado de calamidade pública ocasionada pela pandemia do coronavírus, eximiu o gestor público de responder civilmente, administrativamente e criminalmente pela gestão dos recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino ocorridas entre os anos de 2020 e 2021, *in verbis:*

> "Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.
>
> Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Esta Corte de Contas, em julgados semelhantes, decidiu pela ressalva na aplicação mínima dos recursos do FUNDEB, conforme segue:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL– IMPROPRIEDADE – RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS NÃO CORRESPONDENTES ÀS INSCRIÇÕES NO EXERCÍCIO DEMONSTRADAS NO ANEXO 17 – JUSTIFICATIVAS – RESULTADOS NÃO PREJUDICADOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 21, § 3º, E 26 DA LEI Nº 14.113/2020 – LIMITE MÁXIMO DE 10% NÃO APLICADO – REMUNERAÇÃO DESTINADA AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA INFERIOR A 70% – OBSERVAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 119/2022 – SITUAÇÃO ATÍPICA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA OCASIONADA PELA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS – RECOMENDAÇÃO. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação cabível. (TCE/MS. Processo TC/3777/2022. Conselheiro Relator Flavio Kayatt. Data Julgamento: 23/11/2023).

Diante do exposto, esta relatoria conclui que, muito embora, a Emenda Constitucional n. 119/2022 que alterou o ato das disposições constitucionais transitórias acrescendo o art. 119, seja exclusiva para o não atendimento da aplicação do limite mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o entendimento pode ser utilizado neste caso para a mitigação quanto ao limite legal do art. 26 da Lei Federal n° 14.113/2020, de forma a ressalvar este ponto com recomendação ao gestor do Fundo que faça as adequações pertinentes nos exercícios posteriores.

2.4 – No que tange aos demonstrativos contábeis, a Divisão de Fiscalização apontou o que o “Balanço Orçamentário apresenta divergência com o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, ao não apresentar os valores abertos por Superávit Financeiro do exercício anterior no valor de R$ 331.400,00”.

A ausência de superávit no exercício anterior foi objeto de análise no subitem 2.2 deste parecer. Quanto a distorção, cabe ressalva e recomendação ao atual e ao contador que envie este Demonstrativo Contábil preenchido corretamente de acordo com LOA e as alterações decorrentes de abertura de créditos adicionais.

2.5 - Relativo as inconsistências no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial na conta caixa e equivalentes de caixa apontadas de início pela Divisão (fls. 489-491), a gestora afirmou o que segue (fl. 551):

> "O valor registrado no Balanço Financeiro, qual seja, R$ 1.236.534,63 está em consonância com a diferença do valor apresentado no extrato da conta corrente nº 25615-3 (R$ 1.564.434,94) com as conciliações respectivamente apresentadas em anexo (considerando-se, sobretudo, a contida no Banco 13238 – 327.900,31), adiante demonstrada:"

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização manteve a distorção tendo em vista que as conciliações apresentadas nas folhas 365, 367, 369 e 370 não convergem com o saldo contábil.

Diante disso, acompanha-se o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade, pois não há como averiguar a disponibilidade de caixa demonstrada no anexo em pauta, essencialmente considerando que as conciliações bancárias constantes dos autos não propiciam uma avaliação segura quanto à definição do saldo contábil da referida conta, consoante a exposição de frases "cortadas" e/ou a evidenciação de valores não compatíveis com as respectivas quantias observadas nos extratos bancários, eventos que repercutem em infração disposta no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

2.6 – No que diz respeito a impropriedade no Balanço Patrimonial, constatada pela Divisão de Fiscalização sobre a inconsistência no preenchimento do quadro do superávit/déficit financeiro uma vez que o resultado não corresponde à diferença entre o ativo e o passivo financeiro (fl. 491), a jurisdicionada justificou que a divergência mencionada possivelmente ocorreu devido a erro na geração do arquivo "xml" (fl. 552).

A Divisão de Fiscalização, em seu reexame, considerou que permanece a distorção e observou que não se trata apenas de um erro "xml", tendo em vista que o demonstrativo publicado possui os mesmos valores distorcidos no quadro do superávit/déficit financeiro (fl. 702).

Todavia, neste caso, os quadros anexos ao Balanço Patrimonial exercem muito mais uma função de controle para a gestão, não comprometendo os dados apresentados no que diz respeito ao patrimônio da entidade, os quais são demonstrados em seus quadros principais. Sendo assim, entende-se ser possível recomendação à atual gestão no sentido de que, nos próximos exercícios tenha mais zelo ao preencher os demonstrativos em formato xml, sob pena de restar configurada a evidenciação de registro de modo irregular.

2.7 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para as irregularidades dos itens **"2.4, 2.5 e 2.6"** estabeleço em **45 (quarenta e cinco) UFERMS**, pelo registro irregular das contas públicas.

Assim, a jurisdicionada Sra. **Maria Barbosa Moreira** deve ser multada em **45 (quarenta e cinco) UFERMS**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização, Auditoria e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Costa Rica, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Srª. **Maria Barbosa Moreira**, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 42, VIII e 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **45 (quarenta e cinco) UFERMS** a Gestora, Srª. **Maria Barbosa Moreira**, CPF: 176.035.361-20, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.7 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.2 a 2.7 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa e pela recomendação aos ordenadores de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST / MRMAM